

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos – CISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06
- Artigo: 47.º
- Assunto: Informação Vinculativa – Cumprimento do ónus de intransmissibilidade
- Processo: 300.50.400-88/2019
- Conteúdo:
- 1- Através de pedido de informação vinculativa, vem o Senhor xxx reportar uma situação inerente à legalização efetuada em fevereiro de 2019 de um veículo de sua propriedade com isenção do Imposto sobre Veículos (ISV), ao abrigo do regime de benefício fiscal previsto nos artigos 58.º a 61.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) – “Por ocasião da transferência de residência para Portugal”, formulando uma questão para a qual pretende ser esclarecido.
 - 2- A situação em análise prende-se com o facto do beneficiário (agora requerente) pretender emigrar novamente, no caso para a Suíça, querendo levar o veículo isento e legalizá-lo neste país.
 - 3- Perante esta factualidade e estando ainda a decorrer o período dos 12 meses de intransmissibilidade, vem questionar se pode legalizar o veículo no estrangeiro sem penalização em Portugal, sendo que é sua intenção não vender o veículo, continuando a ser o seu proprietário.
 - 4- Em resposta à questão colocada e em observância da legislação vigente que regulamenta a fiscalidade incidente sobre veículos e que se encontra vertida no CISV, cumpre informar o seguinte:
 - 5- O beneficiário da isenção do ISV concedida ao abrigo do regime aplicável às transferências de residência para Portugal previsto nos artigos 58.º a 61.º do CISV, fica sujeito ao ónus de intransmissibilidade previsto no n.º 1 do artigo 47.º do CISV, o qual estabelece que o veículo isento não pode ser alienado, a título oneroso ou gratuito, alugado ou emprestado antes de decorrido o prazo de 12 meses contado a partir da data da atribuição da matrícula nacional, havendo de outro modo lugar à liquidação integral do imposto e a responsabilidade penal ou contra-ordenacional.
 - 6- Por outro lado, por força do disposto no n.º 6 do artigo 59.º do CISV, o beneficiário desta isenção está também sujeito ao ónus de fixação de residência normal em território nacional de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 30.º do CISV, ou seja, após a transferência da residência para Portugal, o beneficiário deve manter a sua residência normal no território nacional por período igual ou superior a 185 dias, por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicativos de relações estreitas entre ela própria e o local onde vive.
 - 7- No caso em apreço (conforme é informado), sabendo que o veículo foi legalizado em fevereiro de 2019 e desde que o requerente/beneficiário após a transferência da residência para Portugal tenha mantido a sua residência normal no território nacional pelo período de 185 dias, a concretização da pretensão de emigrar novamente e levar consigo o veículo isento de sua propriedade com vista a legalizá-lo em seu nome na Suíça, não configura facto gerador de imposto e nessa medida não dá lugar a qualquer penalização em termos de exigibilidade de pagamento de imposto (ISV).
 - 8- Em conclusão, esclarece-se que a saída do veículo isento para o estrangeiro ocorrida no decurso do ónus de intransmissibilidade previsto no

n.º 1 do artigo 47.º do CISV não configura facto gerador de imposto, não dando lugar a pagamento de ISV desde que o veículo não seja alienado, a título oneroso ou gratuito, alugado ou emprestado e se mantenha na propriedade do beneficiário pelo menos durante o prazo dos 12 meses previsto na supracitada disposição legal.

9- Caso obtenha a concordância superior, propõe-se que se informe o requerente em conformidade. |